

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(DO Sr. ELEUSES PAIVA)

Dispõe sobre as normas gerais que regulam as informações que devem ser fornecidas ao consumidor no comércio de pescados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A rotulagem de pescados frescos ou congelados, de águas marinhas ou doces, de pesca ou aquicultura, vendidos a granel ou pré-embalados, comercializados em feiras, supermercados, mercados, e demais estabelecimentos deverá conter, obrigatoriamente:

I – O nome da espécie do pescado.

II – O modo de produção do pescado: pesca ou aquicultura.

III – A procedência do pescado, como a região de captura, nome e endereço do produtor aquícola.

IV - A data de captura ou abate do pescado.

§ 1º Os produtos, objeto desta lei, somente poderão ser oferecidos ao consumo caso apresentem todas essas informações.

§ 2º O comércio de pescados frescos, que não dispuserem de embalagem ou rotulagem exclusivas, deverá transmitir as informações obrigatórias em informes de fácil identificação e leitura disposta no ponto de venda.

§ 3º O fornecedor poderá indicar, na venda ao consumidor final, o nome científico da espécie em causa.

§ 4º As regiões que trata o inciso III serão definidas pelo órgão sanitário competente, podendo, no entanto, ser mencionada por qualquer fornecedor uma zona de captura mais precisa.

§ 5º Em caso de oferta à venda de uma mistura de espécies diferentes, as indicações devem ser dadas para cada espécie.

§ 6º Em caso de oferta à venda de uma mistura de espécies idênticas cujo método de produção seja diferente, é necessário indicar o método de produção relativo a cada lote.

§ 7º Em caso de oferta à venda de uma mistura de espécies idênticas cuja procedência seja diferente, é necessário indicar, todas as regiões de captura e/ou criação.

§ 8º Em caso de oferta à venda de uma mistura de espécies idênticas ou diferentes cuja data de captura ou abate seja diferente, é necessário indicar o correspondente período de pesca.

§ 9º As pequenas quantidades de produtos só podem ser isentas do dever de marcação ou rotulagem pelo órgão sanitário competente.

Art. 2º São considerados produtos de origem pescada e estão sujeitos às normas da presente lei, o pescado e seus produtos e subprodutos, ainda que adicionados de produtos vegetais.

Parágrafo único - O termo pescado refere-se a peixes, bem como a outros animais aquáticos retirados da água por qualquer processo de pesca.

Art. 3º As informações exigidas, relativas à denominação comercial, ao método de produção, à região de captura, e a data do abate devem estar disponíveis em cada fase da comercialização da espécie em causa.

§ 1º O nome científico da espécie deve ser dada pela rotulagem ou embalagem do produto ou por qualquer outro documento comercial de acompanhamento da mercadoria, incluindo a fatura.

§ 2º Os produtos e as embalagens colocados no mercado ou rotulados antes da vigência desta Lei podem ser comercializados até seu esgotamento.

Art. 4º O órgão sanitário competente deve criar um regime de controle de aplicação das regras estabelecidas por esta lei.

Art. 5º A infração de qualquer das disposições que trata essa lei ficará sujeita às sanções previstas na Lei nº 7.889, de 23 de novembro 1989.

Art. 6º Esta lei entra em na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde, recomenda o consumo de peixe fresco pelo menos duas vezes por semana. Comer pescado frequentemente previne doenças cardiovasculares, diminui o nível de colesterol e a ansiedade, além de ativar a memória.

Assim, é importante o monitoramento e fiscalização constantes de eventuais contaminações do pescado nacional em nome da saúde e segurança dos consumidores, uma vez que, apesar de todas as qualidades nutricionais do pescado, caso ele não tenha o devido respaldo sanitário, pode ser nocivo a saúde. Em pesquisa realizada pela PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor), foi encontrada quantidade significativa de arsênio em pescados comercializados em São Paulo – 72,5% das amostras analisadas apresentaram níveis acima do estabelecido pela Portaria nº 685, de 27 de agosto de 1998 da Anvisa -, o qual é relacionado a problemas renais, hepáticos e no sistema nervoso, fazendo com que nos perguntemos se a qualidade do pescado no nosso país é devida (METAIS EM PEIXES: Páscoa em alerta: arsênio encontrado, *PROTESTE SAÚDE*, nº 17, p. 06-09, março de 2013.)

O presente projeto que apresento, portanto, visa regular as informações que devem ser fornecidas nos rótulos de pescados oferecidos nos mercados comuns, em respeito, principalmente, ao direito básico de qualquer consumidor à informação. Isto auxiliaria para uma mais precisa fiscalização sobre os fornecedores deste alimento, tanto por parte dos próprios consumidores quanto das autoridades de controle.

Já há na Europa, inclusive, regulamento que obriga os fornecedores a informarem a denominação, origem e método de produção dos pescados, sob pena de serem impedidos de comercializá-los.

Ante o exposto conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

de

de 2013

Deputado ELEUSES PAIVA (PSD-SP)